



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 270/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 14 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão extraordinária realizada no dia 14 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023,** “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 81, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023,** “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023,** “ Altera e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Itaiópolis e dá outras providências.” de autoria dos Vereadores Carolina Gaio, Kely Fernanda Estriser e Diogo Teles Cordeiro.

Atenciosamente,


KELY FERNANDA ESTRISER

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

Protocolo 24890

Recebi em: 14/12/23
Assinatura 

Protocolado manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DOS VEREADORES, CAROLINA GAIO, KELY FERNANDA ESTRISER E DIOGO TELES CORDEIRO.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTÁVIO MELNEK
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

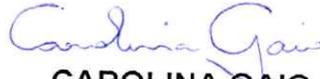
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DOS VEREADORES, CAROLINA GAIO, KELY FERNANDA ESTRISER E DIOGO TELES CORDEIRO.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em epígrafe. Ausente o vereador EDSON ALCIONE DA SILVA. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2023.


OTÁVIO MELNEK
Presidente


CAROLINA GAIO
Relatora

EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 115/2023

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 020/2023, de 08 de dezembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre alteração e acréscimo de dispositivos a Lei Complementar nº16, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Itaiópolis e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos vereadores Carolina Gaio, Diogo Teles Cordeiro e Kely Fernanda Estriser que pretende alterar e acrescentar dispositivos a Lei Complementar nº16, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Itaiópolis e dá outras providências

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 08.12.2023, com a seguinte justificativa.

O presente projeto de lei visa garantir a ampliação da carga horária dos professores que concluem o estágio probatório na rede municipal de educação do município de Itaiópolis, em conformidade com o disposto no Artigo 31 da Lei Orgânica Municipal. Este dispositivo atribui à Câmara Municipal a competência para dispor sobre a organização administrativa municipal, incluindo a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos.

FUNDAMENTO LEGAL:

O Artigo 31, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal confere à Câmara Municipal a prerrogativa de legislar sobre a organização administrativa municipal e a fixação de vencimentos. A proposta se fundamenta nesse dispositivo legal para estabelecer uma medida que visa não apenas considerar o desempenho concentrado do professor durante o estágio probatório, mas também proporcionar melhorias na qualidade do ensino ao ampliar a carga horária, permitindo um maior envolvimento nas atividades educacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2

A ampliação da carga horária é uma forma de reconhecer o desempenho superior do professor durante o estágio probatório, incentivando a dedicação e a excelência no exercício da função. Esta ação visa proporcionar ao professor a oportunidade de se dedicar mais e integralmente às atividades pedagógicas, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino oferecido nas escolas municipais. A medida proposta visa também promover a permanência e a progressão na carreira docente, ao criar um ambiente favorável para o desenvolvimento profissional contínuo.

Para implementar esta proposta, é necessário considerar os impactos financeiros relacionados à remuneração dos professores. Contudo, tais impactos devem ser analisados à luz da relevância da melhoria na qualidade do ensino e do reconhecimento do mérito dos profissionais que concluem o estágio probatório.

Diante do exposto, este projeto de lei se apresenta como uma medida que, além de estar em consonância com a competência atribuída à Câmara Municipal pelo Artigo 31 da Lei Orgânica, busca promover a valorização dos profissionais da educação, incentivando a dedicação, a excelência e permanência na carreira docente, o que, por sua vez, reflete diretamente na qualidade da educação oferecida à comunidade de Itaiópolis.

Espera-se, portanto, que os nobres vereadores compreendam a relevância desta proposta e aprovem, contribuindo para o fortalecimento do sistema educacional municipal.

Recebido por essa assessoria em 12.12.2023.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

3

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso IX. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 31. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IX - Organização administrativa municipal; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ao mesmo tempo a Lei Orgânica estabelece que:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Portanto, deverá a comissão de mérito analisar um possível vício de competência, uma vez que a Lei Orgânica atribui à Câmara para dispor sobre a matéria (art. 31), ao mesmo tempo que determina ser matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito (art. 51).

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Evidencia-se, assim, a possível existência de vício de origem legiferante na proposição em relação ao proponente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Deve-se ressaltar, inicialmente, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.

Canotilho apregoa:

O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes uma delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.¹

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserta em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; aí reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da previsão de quorum especiais, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e, das relações jurídicas.

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

[...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.²

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa. Almedina. 1997, p. 612.

2 COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A própria assertiva “quem pode o mais, pode o menos” traduz uma predisposição para a existência de hierarquia entre as normas, na medida em que, em sentido oposto, “quem pode o menos, não pode o mais”. Nesse aspecto, está se reafirmando a hierarquia das leis.

Oportuno registrar, que a edição de uma lei complementar traz mais segurança aos cidadãos na medida em que o quórum para aprovação é mais elevado.

Canotilho ensina:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.³

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso IV:

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

IV - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98, de 10 de julho de 1998)

O projeto de lei deve ser complementar, portanto.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

³ CANOTILHO, op. Cit. p. 250.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto de lei visa à criação de cargos público efetivos e algumas alterações:

Redação vigente	Sugestão de alteração pelo projeto de lei
<p>Art. 48 A jornada de trabalho dos profissionais do magistério poderá ser de até 40 (quarenta) horas fixado no ato de nomeação ou através de processo seletivo de alteração de carga horária, conforme as necessidades da rede pública municipal de ensino e ou a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, da seguinte forma:</p> <p>§ 1º O docente poderá ampliar sua carga horária para até 60 horas semanais, em caráter de contratação temporária, desde que haja compatibilidade de horários e respeitados os turnos de funcionamento dos estabelecimentos de ensino.</p> <p>§ 2º A jornada de trabalho por turno é de no máximo 20 horas.</p> <p>§ 3º O profissional do magistério que já possuir cargo inativo, federal, estadual ou municipal, não poderá ultrapassar a jornada de trabalho de 60 horas semanais, somado o cargo ativo e inativo.</p> <p>§ 4º A remuneração do profissional do magistério, será proporcional a carga horária fixada no ato de nomeação ou admissão.</p>	<p>Art. 48 A jornada de trabalho dos profissionais do magistério poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais fixado no ato de nomeação ou através de processo seletivo específico para este fim e de caráter definitivo, conforme a disponibilidade de vagas da rede pública municipal de ensino, da seguinte forma:</p> <p>§5º O poder executivo deverá lançar edital de ampliação de carga horária sempre que houver vagas, após processo de remoção, assegurando aos profissionais efetivos a participação, antecedendo seletivo externo ou concurso público;</p> <p>§6º Fica assegurado aos profissionais do magistério que estejam em exercício em outras secretarias, em licença ou afastamento o direito de participar do edital de ampliação de carga horária;</p> <p>§7º Os profissionais contemplados pela alteração da carga horária terão até 30 (trinta) dias após a publicação do resultado para ocupar o cargo, sob pena de perda do direito;</p> <p>§8º O prazo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica as profissionais do magistério que estejam em licença maternidade, as quais, desde que contempladas, deverão ocupar o cargo no primeiro dia útil subsequente ao período de licença.</p>

Necessário que os nobres Edis analisem se a proposição fere o princípio do concurso público, que vincula a Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

No entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público."⁴

Vejamos o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Necessário, ainda, que seja observado possíveis consequências decorrente desta proposição, em respeito ao princípio da isonomia.

O referido princípio surge do texto constitucional que define que **todos são iguais perante a lei**. Isso significa que o Estado deve tratar todos os cidadãos de maneira igualitária, sem discriminação de qualquer natureza.

⁴ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9555253>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A isonomia deve ser respeitada por aqueles que elaboram as leis, pelos aplicadores delas e também pelos particulares:

- O **legislativo**, ao elaborar e aplicar as leis deve assegurar que não haja tratamento diferenciado para pessoas idênticas. Isto é, em condições de igualdade, a lei deve ser aplicada da mesma forma para ambas as partes;
- O **judiciário**, ao interpretar e aplicar as leis, deve fazê-lo de maneira igualitária. Não deve agir com discriminações ou diferenças para fazer os julgamentos e aplicar as devidas sanções;
- O **particular** não pode agir de maneira discriminatória, racista ou preconceituosa.

Assim, se uma lei prevê tratamentos diferentes para indivíduos, é preciso que haja uma justificativa objetiva e razoável, caso contrário seria uma diferenciação abusiva e inconstitucional, por ferir um princípio entabulado na Carta Magna.

As leis que preveem diferenciações e respeitam o **princípio da isonomia** são aquelas que pretendem **atenuar os desníveis nas condições econômicas e sociais** e dar condições mais justas para os indivíduos.

Esse princípio, no entanto, pode ser relativizado, pois em alguns casos, a simples igualdade perante a lei não assegura condições igualitárias de acesso. Dessa forma, entende-se que "**o tratamento deve ser igual para iguais e desigual para os desiguais, na medida de suas desigualdades**".

Ainda, é necessário observar a sua tramitação. Para tanto, vejamos o que dispões o Regimento Interno:

Art. 163 Não são passíveis de tramitar em regime de urgência as propostas de emenda à lei orgânica, os projetos de lei oriundos do Executivo que versar sobre matéria orçamentária e os projetos de lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Necessário a análise dos Edis sobre a matéria, com a finalidade de entender se a interpretação do referido artigo traz limitação aos projetos de lei complementar oriundos apenas do poder Executivo, ou se a previsão legal veda a tramitação em regime de urgência em todos os projetos de lei complementar.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**:
Legislativa Permanente de **Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.)** e **Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71 R.I.)**.

Ressalte-se, ainda, que o "quorum" da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.⁵

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:
I - executar as deliberações do Plenário;

⁵ BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Se faz necessário que a comissão de Redação, Legislação e Justiça observe a competência legiferante, uma possível lesão aos princípios da isonomia e do concurso público, nos termos fundamentados neste parecer, até porque, se assim for, ferirá o texto constitucional, maculando a proposição na inconstitucionalidade.

2. Por outro lado, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, s.m.j., pela viabilidade técnica da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 020/2023, uma vez que sua estrutura não fere o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 12 de dezembro de 2023.


Gabriel Linzmeier Pedron
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.800